Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01 R

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI N° 106/2021

VETO TOTAL

DO VEREADOR EDVALDO NETO – DENOMINA DE RUA JOÃO LUIZ ALMEIDA DE MEDEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVE-SE

DATA: 18 de novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Mit nº 094/2
Of. 993

CNPJ: 09.220.922/0001-89 - Rua João Machado, 29 - Centro - Cabedelo - PB - CEP: 58.100-243
e-mail: cmc@camaracabedelo.pb.gov.br - e-mail: cmc.pb.gov@gmail.com

AO EXPEDIENTE
Em: 23/11/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
02

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 23/11/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 23/11/2021
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 305 /2021.
(Do Vereador Edvaldo Neto)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 24/11/2021
Presidente

Denomina de Rua **João Luiz Almeida de Medeiros**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica denominada de **Rua João Luiz Almeida de Medeiros**, a Via Local 03 e Via Local 10, com início no Lote 16A da Quadra 11 e término no Lote 23 da Quadra 03, do Loteamento Praiamar, localizada no Bairro do Poço, no Município de Cabedelo-PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA.

Conforme é sabido, no Município de Cabedelo ainda existem ruas sem denominação formal junto à Receita Municipal, o que impossibilita a criação do Código de Endereçamento Postal, o conhecido CEP.

Diante desse fato, inúmeras pessoas física e jurídicas são prejudicadas no recebimento de correspondências, encomendas, boletos de contas, cadastro em órgãos federais, estaduais e municipais, em especial para concessão de alvarás.

Plenário "Luiz de Góes", em 18 de novembro de 2021.

EDVALDO NETO
Vereador

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:50 hs. Em: 18/11/2021
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

Breve Histórico do Homenageado

A presente propositura presta uma justa homenagem ao Sr. João Luiz Almeida de Medeiros, falecido em 14 de abril de 2001, visto sua biografia exemplar e seu amor pelo Município de Cabedelo.

O homenageado nasceu em Alagoa Grande (PB), onde exerceu, predominantemente, sua atividade empresarial. Não obstante, sempre esteve presente no Município de Cabedelo, encantando-se, principalmente, pela hospitalidade dos cabedelenses, além de destacar as belezas naturais desta Cidade.

Fez deste município residência, além de possuir irmãs, sobrinhos, primos e amigos morando em Cabedelo (PB).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04 R

CERTIDÃO DE ÓBITO

CARTÓRIO GUERRA
Registro Civil das Pessoas Naturais
Sede da Comarca de Alagoa Grande-PB
Aloísio Correia Guerra de Medeiros
Oficial

NOME:
João Luiz Almeida de Medeiros

MATRÍCULA:
0707550155 2001 4 00006 282 0006176 26

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	branca	casado, 49 anos

NATURALIDADE/UF
Alagoa Grande-PB

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
Livro: 00009, nº 2934 fls 279F, , Alagoa Grande-PB

ELEITOR
SIM - Nº 002389461201, Zona: 9 - PB

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO)
Bento Francisco de Medeiros e Severina Almeida de Medeiros. Residia na(o) Rua João Pessoa, 1112, nesta cidade, no município de Alagoa Grande-PB

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
quatorze de abril de dois mil e um - 18:40	14	04	2001

LOCAL DO FALECIMENTO
Unidade Mista, nesta cidade no município de Alagoa Grande-PB

CAUSA DA MORTE
INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA

NOME DO MÉDICO / CRM
Maria das Graças de Almeida Lima

LOCAL DO SEPULTAMENTO
Cemitério Público desta cidade no município de Alagoa Grande-PB

DECLARANTE
Elmar Nóbrega de Araújo, brasileira, solteira, com 56 anos de idade, advogada, residente e domiciliada: Rua São Sebastião, 335, nesta cidade, Alagoa Grande-PB, natural de Alagoa Grande-PB

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
2ª VIA - Observações: Registro lavrado em 17/04/2001, no Livro C-00006, Nº 6176, folha 282.
O falecido era casado com Marilene Sobral de Medeiros. Deixou bens, deixou 01 filho de nome: João Luiz Sobral de Medeiros

NOME DO OFÍCIO
Cartório Guerra

OFICIAL REGISTRADOR
Aloísio Correia Guerra de Medeiros

MUNICÍPIO/UF
Alagoa Grande-PB

ENDEREÇO
Rua Padre Luiz, 96 Alagoa Grande-PB - CEP - 58388000 FONE: (83)3273-1471

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Alagoa Grande-PB, 09 de dezembro de 2011.

Aloísio Correia Guerra de Medeiros
Oficial do Registro Civil

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

1305820

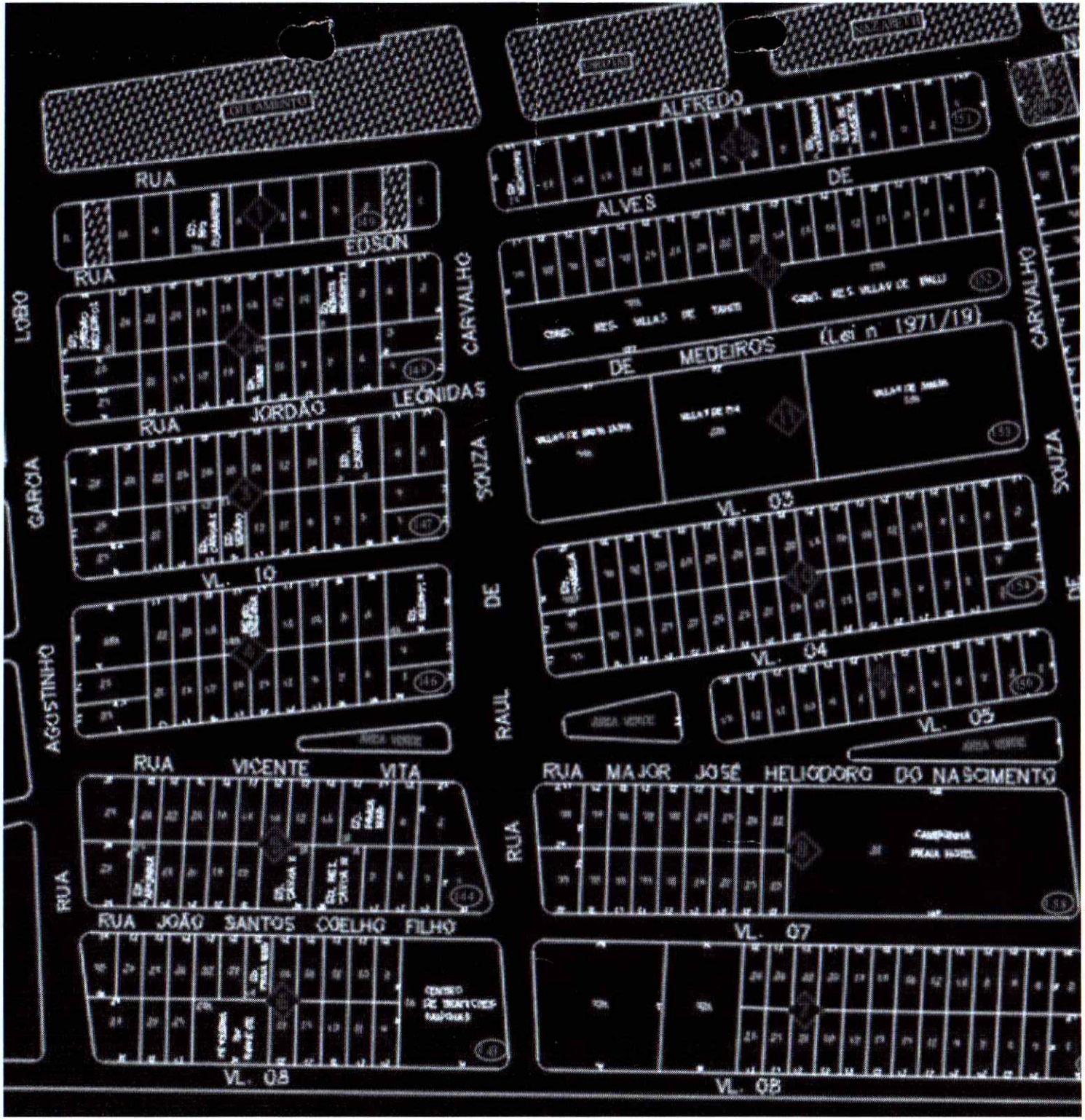

← VL-03

VL-10 →

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 105/2021)
(Do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 24/11/2021.

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 105/2021)
(Do Vereador Edvaldo Neto)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 24/11/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Alex Lucena

Em, 24 / 11 / 2021

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 24 / 11 / 2021

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

PROJETO DE LEI Nº 106/2021

DENOMINA DE JOÃO LUIZ ALMEIDA DE MEDEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Vereador Edvaldo Neto.
RELATOR: Vereador Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº106/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, que DENOMINA DE JOÃO LUIZ ALMEIDA DE MEDEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **23 de novembro de 2021**, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Edvaldo Neto, tem a pretensão de prosseguir com o processo de denominação das ruas do município, em razão das dificuldades para a localização das residências

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

vivenciadas pelas empresas prestadoras de serviços públicos a exemplo dos Correios, CAGEPA, ENERGISA, etc.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido Projeto de Lei, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> **Art. 30. Compete aos Municípios**:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo[1] que obstaculizem a propositura em apreço.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10 R

Ademais, é perceptível que o Projeto de Lei nº106/2021 veio acompanhado dos requisitos documentais necessários para seu regular processamento, compatível com a determinação da Lei Orgânica de Cabedelo e do Regimento Interno, desta Casa Municipal, respectivamente, nos seguintes termos:

> **Art. 244.** Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão necessariamente ser precedidos das seguintes condições:
> **I** – certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homenageada;
> **II** – justificativa do autor para propositura do projeto de lei.
> **Parágrafo único.** Sancionada a lei a que se refere este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras. [L.O.M.]

> **Art. 90.** Não se admitirá proposição: [...] **II** – que, pretenda denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, não venha acompanhado de certidão de óbito e justificativa com breve histórico da vida da pessoa homenageada; [R.I.]

Por deslinde, resta latente a competência de a Câmara Municipal legislar a matéria aprazada, especialmente por tratar-se de interesse local e, assim, estabelecer o regramento legal posto:

> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] **XII** – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [L.O.M.]
> **Art. 125.** O Plenário deliberará: [...] **VI** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [R.I.]

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 106/2021 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Município[2] e demais textos legais.

No mérito, compreendo que a propositura é conveniente e oportuna, sendo ainda, de inquestionável interesse público tendo como norte as justificativas apresentadas pelo autor do projeto.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11R

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 106/2021, na forma original,** dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de DEZEMBRO de 2021.

Vereador Alex Lucena
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12R

II] PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Alex Lucena, **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 106/2021, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de DEZEMBRO de 2021.

Ver. José Pereira
Presidente

PARECER APROVADO
DATA 13 / 12 / 21
Presidente da Comissão

Vereador Alex Lucena
Vice-Presidente/Relator

Ver. Joedson (Dinho)
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 993/2021

Cabedelo (PB), em 15 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 094/2021** o **Projeto de Lei nº 106/2021**, da lavra do Vereador Edvaldo Neto, e que "DENOMINA DE RUA JOÃO LUIZ ALMEIDA DE MEDEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 21/12/21

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14 R

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 14 / 12 / 2021
VISTO

AUTÓGRAFO Nº 094/2021
AO PROJETO DE LEI N° 106/2021

(Do Vereador Edvaldo Neto)

DENOMINA DE RUA JOÃO LUIZ ALMEIDA DE MEDEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica denominada de Rua João Luiz de Almeida de Medeiros, a Via Local 03 e Via Local 10, com início no Lote 16A da Quadra 11 e término no lote 23 da Quadra 03, do Loteamento Praiamar, localizada no Bairro Poço, no Município de Cabedelo-PB.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), 15 de dezembro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabe
Fls. 15R

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PL Nº 106/2021

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 106 DA LAVRA DO VEREADOR EDVALDO NETO – DENOMINA DE RUA JOÃO LUIZ ALMEIDA DE MEDEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 03 de janeiro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Of. 100 | 2022

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

OFÍCIO N° 267/2021 - PGM Cabedelo, 29 de dezembro de 2021.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:40hs. Em: 03/01/2022
VISTO

Assunto: Encaminha Leis

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2.168/2021, Lei nº 2.169/2021, Lei nº 2.170/2021, Lei nº 2.171/2021, Lei nº 2.172/2021, Lei nº 2.173/2021, Lei nº 2.174/2021, Lei nº 2.175/2021 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 106/2021, que foram encaminhadas para publicação no Semanário de 27 a 31 de dezembro do corrente ano.**

- **LEI Nº 2.168/2021 - DENOMINA DE AVENIDA MARIA DAS GRAÇAS GONSALVES, A ATUAL AVENIDA 22 – INÍCIO NO LOTE 01 DA QUADRA 89 E TÉRMINO NO LOTE 02 DA MESMA QUADRA, LOCALIZADA NO BAIRRO PORTAL DO POÇO.**
- **LEI Nº 2.169/2021 - DENOMINA DE AVENIDA MARCONI DANTAS RIBEIRO, A ATUAL AVENIDA 20 – INÍCIO NO LOTE 2A (COM FRENTE A RUA MAR DO CARIBE) DA QUADRA 87 E TÉRMINO NO LOTE 2A DA MESMA QUADRA (COM FRENTE A EXTENSÃO DA AVENIDA CAVALO MARINHO), LOCALIZADA NO BAIRRO PORTAL DO POÇO.**
- **LEI Nº 2.170/2021 - DENOMINA DE AVENIDA FLÁVIO DE OLIVEIRA, A ATUAL AVENIDA 17 – INÍCIO NO LOTE 1A (COM FRENTE A RUA MAR DO CARIBE) DA QUADRA 8A E TÉRMINO NO LOTE 1A DA MESMA QUADRA (COM FRENTE A EXTENSÃO DA AVENIDA CAVALO MARINHO), LOCALIZADA NO BAIRRO PORTAL DO POÇO.**
- **LEI Nº 2.171/2021 - DENOMINA "RUA ERONILDO CARLOS DOS SANTOS", A ATUAL RUA VIA LOCAL – COM INÍCIO NO LOTE 03 DA**

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

QUADRA 03 E TÉRMINO NA ÁREA VERDE PARALELA À LINHA FÉRREA, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM CAMBOINHA, NESTE MUNICÍPIO.

- **LEI Nº 2.172/2021 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AMPARO SOCIAL E SAÚDE MENTAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE TORNARAM ÓRFÃOS DE PAI E MÃE DEVIDO À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – PROGRAMA ÓRFÃOS DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.173/2021 - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE PALESTRAS, SEMINÁRIOS E OUTRAS ATIVIDADES AFINS SOBRE PREVENÇÃO AO ABUSO DE ÁLCOOL, TABACO E DROGAS ALUCINÓGENAS COMO PARTE DO PROJETO PEDAGÓGICO DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.174/2021 - INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DISTROFIA MUSCULAR DE DUCHENNE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**
- **LEI Nº 2.175/2021 - DENOMINA AS ATUAIS VIA LOCAL 15 COM INÍCIO NO LOTE 07 DA QUADRA 23 E TÉRMINO NO LOTE S/D DA MESMA QUADRA LOCALIZADA NO BAIRRO DO POÇO; A ATUAL AVENIDA 03 DO LOTE JARDIM GAMA – COM INÍCIO NO LOTE B DA QUADRA 04 E TÉRMINO NO LOTE 01 DA QUADRA 10, LOCALIZADO NO BAIRRO DE JARDIM AMÉRICO; A ATUAL AVENIDA 04 DO LOT. JARDIM GAMA – COM INÍCIO NO LOTE C DA QUADRA 05 E TERMINO NO LOTE 01 DA QUADRA 12, LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM GAMA.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO Nº 106/2021 – DENOMINA DE RUA JOÃO LUIZ ALMEIDA DE MEDEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

CC

AO EXPEDIENTE
Em: 08/02/2022
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 08/02/2022
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTO NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 08/02/2022
1º Secretária

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 10/02/2022
VISTO

VETO TOTAL

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM 09/02/2022
Presidente

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2° c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 106/2021, que "**Denomina de Rua João Luiz Almeida de Medeiros, e dá outras providências**", *de autoria do Vereador Edvaldo Neto.*

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1°, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19 R

Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que **a Rua objeto da propositura, no Bairro Poço, atualmente está denominada de Rua Conceição Santa Maria Leite Corrêa, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.075/2020, não existindo comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitações dos moradores locais, bem como se irá trazer benefícios aos mesmos. Vejamos:**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20 R

Lei nº 2.075 De 16 de junho de 2020.

DENOMINA DE "RUA CONCEIÇÃO SANTA MARIA LEITE CORRÊA" O ATUAL TRECHO QUE COMPREENDE AS RUAS PROJETADAS VL.10 E VL.03, LOCALIZADAS NO LOTEAMENTO PRAIA MAR, BAIRRO DO POÇO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Ato contínuo, verificamos ainda **inobservância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, ante a ausência de participação e consulta popular acerca da alteração do nome da Rua em questão.**

Ressalta-se que em nenhum momento restou comprovado que houve a devida publicidade da proposta de mudança de nome do trecho da via pública.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE **DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL** JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. **AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA).** NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do relator. (TJ-CE 01877944220118060001 CE 0187794-42.2011.8.06.0001, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2018)

De acordo com Rafael Maffini, os cidadãos não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes sejam prejudiciais, senão vejamos:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21 R

> [...] administração pública dialógica é uma noção jurídica pela qual se busca impor como condição para a atuação administrativa a prévia realização de um verdadeiro e efetivo diálogo com todos aqueles que terão suas esferas de direitos atingidas por essa atuação estatal. (...) A noção de "administração pública dialógica", do qual se colocam em posição proeminente primados jurídicos de relevância ímpar, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa a noção de participação, entre outros aspectos dotados de status constitucional, pode ser igualmente considerado em decorrência lógica da noção de proteção da confiança [...] **Os destinatários da função administrativa não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhe são prejudiciais ou com a extinção de condutas que lhes são benéficas, de modo abrupto, sem que se lhes assegurem tanto a ciência quanto a iminência da ocorrência de tais eventos danosos, quanto a efetiva participação tendente a evitar que eventuais prejuízos lhes sejam ocasionados. Daí a ideia de que a segurança jurídica e a proteção da confiança, em sua faceta procedimental, impõem sejam asseguradas a ciência e a participação prévia como condição formal para a eventual imposição de gravame pelo poder público na esfera de direitos dos cidadãos, aí incluindo, por óbvio, a extinção de condutas administrativas que lhes são favoráveis.** [MAFFINI, Rafael. Administração pública dialógica (proteção procedimental da confiança). Em torno da Súmula Vinculante no 3. do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.253, jan/abr.2010.p.161].

Assim sendo, é evidente que consulta aos moradores locais da Rua é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Ademais, tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **o Poder Legislativo não tem legitimidade para unilateralmente modificar o nome de uma via pública, sem consultar os cidadãos envolvidos, tendo em vista que o Brasil é um Estado em que vige o pluralismo político, conforme disposto no art. 1º, inciso V, da Constituição Federal**, justamente por isso, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de dezembro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 10 A 14 DE JANEIRO DE 2022**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.178 — De 11 de janeiro de 2022.

DENOMINA AS RUAS PROJETADAS DO LOT. JARDIM ATLÂNTICO (PARTE II E PROLONGAMENTOS NOS BAIRROS JARDIM CAMBOINHA E RECANTO DO POÇO), AS VIAS LOCAIS DO LOT. PRAIA MAR NO BAIRRO DO POÇO, AS VIAS LOCAIS E VIA COLETORA DO LOT. MORADA NOVA NO BAIRRO PARQUE ESPERANÇA, AS AVENIDAS DOS LOT. JARDINS ALFA, BETA E GAMA NO BAIRRO JARDIM AMÉRICA, A AVENIDA 10 DO LOT. PARQUE ESPERANÇA NO BAIRRO RENASCER NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam denominadas as Ruas Projetadas do Lot. Jardim Atlântico (Parte II e Prolongamentos nos bairros Jardim Camboinha e Recanto do Poço), as Vias Locais do Lot. Praia Mar no Bairro do Poço, as Vias Locais e Via Coletora do Lot. Morada Nova no Bairro Parque Esperança, as Avenidas dos Lot. Jardins Alfa, Beta e Gama no Bairro Jardim América, a Avenida 10 Lot. Parque Esperança no Bairro Renascer, neste Município.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I. de **Rua José Soares de Medeiros,** a atual **Rua Projetada do Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento)** – com início no lote S/D e quadra S/D onde encontra-se localizada a empresa "Well Telecomunicações" e término no lote 04 da quadra N, localizado no Bairro Recanto do Poço;

II. de **Rua José Ferreira da Silva,** a atual **Rua 05 Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento)** – com início no lote S/D (área destinada a Praça no loteamento) e término no lote 08 da quadra Z, localizada no Bairro Recanto do Poço;

III. de **Rua José de Arimateia dos Santos,** a atual Rua 09 do Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento) – com Início no Lote 10 da quadra U e término no lote 08 da quadra Z, localizada no Bairro do Recanto do Poço;

IV. Que a **Via Local 07 do Lot. Praia Mar** – Com início no lote 2R da quadra 08 e término no lote 39 da mesma quadra seja a extensão da **Rua João Santos Coelho Filho,** localizada no bairro do Poço;

V. de Rua Severino Brasiliano de Lima, a atual **Via Local 08 do Lot. Praia Mar** – Com início no lote 01 da quadra 28 e término no lote 29 da quadra 06, localizada no Bairro do Poço;

VI. de **Rua Ademar Alves dos Santos Filho,** a atual Via Local 16 do Lot. Praia Mar – Com início no Lote 01 da quadra 26 e término no Lote 07 da mesma quadra, localizado no Bairro do Poço;

VII. de **Rua Cely Coutinho Leite,** a atual Via Local 01 do Lot. Morada Nova – Início no lote 12 da quadra B e término no lote 01 da quadra B, localizada no Bairro Parque Esperança;

VIII. de **Rua Maria da Guia Ferreira,** a atual Via Local 04 do Lot. Morada Nova – Com início no lote 12 da quadra B e término no lote 01 da quadra A, localizada no Bairro Parque Esperança;

IX. de **Rua Claudio Romero Regis de Freitas,** a atual **via Local 06 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 01 da quadra P e término no lote 02 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

X. de **Rua Maria Augusta Marques Ribeiro,** a atual **Via Local 07 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 01 da quadra P e término no lote C da Prop. do Morada Nova, localizada no Bairro Parque Esperança;

XI. de **Rua Giselia de Oliveira Lima,** a atual **Via Local 12 do Lot. Morada Nova** – Inicio no lote V da quadra D e término no lote 06 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

XII. de **Rua Adriana do Vale Chaves,** a atual Via Local 13 do Lot. Morada Nova – Com início no lote 01 da quadra E e término no Lote 06 da mesma quadra, Localizada no Bairro Parque Esperança;

XIII. de **Maria Euzébia dos Anjos,** a atual Via Local 14 do Lot. Morada Nova – Com início no Lote 11 da quadra G e término no Lote 01 da mesma quadra, Localizada no Bairro Parque Esperança;

XIV. de **Rua dos Trabalhadores,** a atual **Via Local 15 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 01 da quadra H e término no lote 07 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

XV. de **Rua 1º de Maio,** a atual **Via Local 16 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 14 da quadra H e término no lote 01 da quadra I, localizada no Bairro Parque Esperança;

XVI. de **Rua das Indústrias,** a atual **Via Local 17 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 01 da quadra I e término no lote 02 da quadra G, localizada no bairro Parque Esperança;

XVII. de **Rua da Ação,** a atual **Via Local 18 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 16 da quadra L e término no lote 01 da quadra M, localizada no Bairro Parque Esperança;

XVIII. de **Rua da Importação,** a atual **Via Local 25 do Lot. Morada Nova** – início no lote 17 da quadra M e término no lote 10 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

XIX. de **Rua dos operadores,** a atual **Via Local 27 do Lot. Morada Nova** – Início no lote E da quadra C e término no lote 09 da quadra M, localizada no Bairro Parque Esperança;

XX. de **Rua Otavio Luiz Ribeiro,** a atual **Via Coletora 03 do Lot. Morada Nova** – Início no lote S/D da Prop. do Boi Só e término no lote 10A da quadra N, localizada no Bairro Parque Esperança;

XXI. que a **Avenida 06 (Lot. Jardim Beta)** com início no lote 01 da quadra 07 e término no lote 01 da quadra 11 e **Avenida 04 (Lot. Jardim Alfa)** com início no lote 01 da quadra 06 e término no lote A da quadra 05, sendo a extensão da **Rua Severino Luiz de França,** localizada no Bairro Jardim América;

XXII. de **Avenida Vai Paraiso,** a atual Avenida 02 do Lot. Jardim Alfa – Com início no Lote V da quadra 03 e término no Lote C da quadra S/D, Localizada no Bairro Jardim América;

XXIII. de **Rua Damiana Alves de Araújo,** a atual Avenida 04 do Lot. Jardim Alfa – Com início no Lote A da quadra 05 e término no Lote H da quadra S/D, Localizada no Bairro Jardim América;

XXIV. de **Avenida Cruzeiro do Sul,** a atual **Avenida 03 do Lot. Jardim Beta** – Com início no lote W da quadra 04 e término no lote 01 da quadra S/D, localizado no Bairro Jardim América;

XXV. de **Avenida Maria José Alexandre de Lucena,** a atual Avenida 04 do Lot. Jardim Beta – Com início no Lote 01 da quadra 05 e término no Lote E da quadra S/D, Localizado no Bairro Jardim América;

XXVI. de **Avenida Josefa Maria de Souza,** a atual Avenida 05 do Lot. Jardim Beta – Com início no Lote 3y da quadra 06 e término no Lote F da quadra 11, Localizada no Bairro Jardim América;

XXVII. VETADO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do relator. (TJ-CE - 01877944220188060001 CE 0187794-42.2018.8.06.0001. Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO. Data de Julgamento: 11/06/2018. 1ª Câmara Direito Público. Data de Publicação: 11/06/2018)

De acordo com Rafael Maffini, os cidadãos não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes sejam prejudiciais, senão vejamos:

> [...] administração pública dialógica é uma noção jurídica pela qual se busca impor como condição para a atuação administrativa a prévia realização de um verdadeiro e efetivo diálogo com todos aqueles que terão suas esferas de direitos atingidas por essa atuação estatal. (...) A noção de "administração pública dialógica", do qual se colocam em posição proeminente princípios jurídicos de relevância ímpar, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa a noção de participação, entre outros aspectos dotados de status constitucional, pode ser igualmente considerado em decorrência lógica da noção de proteção da confiança [...] **Os destinatários da função administrativa não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhe são prejudiciais ou com a extinção de condutas que lhes são benéficas, de modo abrupto, sem que se lhes assegurem tanto a ciência quanto a iminência da ocorrência de tais eventos danosos, quanto a efetiva participação tendente a evitar que eventuais prejuízos lhes sejam ocasionados. Daí a ideia de que a segurança jurídica e a proteção da confiança, em sua faceta procedimental, impõem sejam assegurados a ciência e a participação prévia como condição formal para a eventual imposição de gravame pelo poder público na esfera de direitos dos cidadãos, aí incluindo, por óbvio, a extinção de condutas administrativas que lhes são favoráveis.** [MAFFINI, Rafael. Administração pública dialógica (proteção procedimental da confiança). Em torno da Súmula Vinculante nº 3. do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.253, jan/abr.2010,p.161].

Assim sendo, é evidente que consulta aos moradores locais da Rua é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Ademais, tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **o Poder Legislativo não tem legitimidade para unilateralmente modificar o nome de uma via pública, sem consultar os cidadãos envolvidos, tendo em vista que o Brasil é um Estado em que vige o pluralismo político, conforme disposto no art. 1º, inciso V, da Constituição Federal**, justamente por isso, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, é contrário ao interesse público, impondo-se o veto parcial ao Projeto de Lei nº 112/2021, especificamente quanto ao inciso XXVII do art. 1º.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 11 de janeiro de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24 R

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 106/2021, que "**Denomina de Rua João Luiz Almeida de Medeiros, e dá outras providências**", *de autoria do Vereador Edvaldo Neto.*

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que **a Rua objeto da propositura, no Bairro Poço, atualmente está denominada de Rua Conceição Santa Maria Leite Corrêa, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.075/2020, não existindo comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitações dos moradores locais, bem como se irá trazer benefícios aos mesmos. Vejamos:**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25



Lei nº 2.075 — De 16 de junho de 2020.

DENOMINA DE "RUA CONCEIÇÃO SANTA MARIA LEITE CORRÊA" O ATUAL TRECHO QUE COMPREENDE AS RUAS PROJETADAS VL.18 E VL.05, LOCALIZADAS NO LOTEAMENTO PRAIA MAR, BAIRRO DO POÇO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Ato contínuo, verificamos ainda **inobservância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, ante a ausência de participação e consulta popular acerca da alteração do nome da Rua em questão**.

Ressalta-se que em nenhum momento restou comprovado que houve a devida publicidade da proposta de mudança de nome do trecho da via pública.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL. JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DE BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA). NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do relator. (TJ-CE 01877944220188060001 CE 0187794-42.2018.8.06.0001, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2018)

De acordo com Rafael Maffini, os cidadãos não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes sejam prejudiciais, senão vejamos:

> [...] administração pública dialógica é uma noção jurídica pela qual se busca impor como condição para a atuação administrativa a prévia realização de um verdadeiro e efetivo diálogo com todos aqueles que terão suas esferas de direitos atingidas por esse atuação estatal. (...) A noção de "administração pública dialógica", do qual se colocam em posição proeminente primados jurídicos de relevância impar, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa a noção de participação, entre outros aspectos dotados de status constitucional, pode ser igualmente considerado em decorrência lógica da noção de proteção da confiança [...] **Os destinatários da função administrativa não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhe são prejudiciais ou com a extinção de condutas que lhes são benéficas, de modo abrupto, sem que se lhes assegurem tanto a ciência quanto a iminência da ocorrência de tais eventos danosos, quanto a efetiva participação tendente a evitar que eventuais prejuízos lhes sejam ocasionados. Daí a ideia de que a segurança jurídica e a proteção da confiança, em sua faceta procedimental, impõem sejam asseguradas a ciência e a participação prévia como condição formal para a eventual imposição de gravame pelo poder público no esfera de direitos dos cidadãos, aí incluindo, por óbvio, a extinção de condutas administrativas que lhes são favoráveis.** (MAFFINI, Rafael. Administração pública dialógica (proteção procedimental de confiança). Em torno da Súmula Vinculante no 3. do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.253, jan/abr.2010.p.161).

Assim sendo, é evidente que consulta aos moradores locais da Rua é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Ademais, tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **o Poder Legislativo não tem legitimidade para unilateralmente modificar o nome de uma via pública, sem consultar os cidadãos envolvidos, tendo em vista que o Brasil é um Estado em que vige o pluralismo político, conforme disposto no art. 1º, inciso V, da Constituição Federal**, justamente por isso, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de dezembro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 03 /2021

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 03/2021, QUE CELEBRAM ENTRE SI A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.666/93.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 09.012.493.0001-54, com sede à rua João Pires de Figueiredo, s/n, Centro, Cabedelo-PB, CEP: 58.310-000, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional o Senhor **VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**, brasileiro, "convivente em união estável", portador do RG nº 3104870 e CPF nº 839.733.544-72, com domicílio profissional no endereço supra, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 08.924.581/0001-60, situada na Avenida Liberdade, nº 3270, Centro, Bayeux/PB, CEP: 58.111-400, neste ato representado por sua Prefeita Constitucional, a Senhora **LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO**, brasileira, inscrita no CPF sob nº 057.472.764-76 e RG sob o nº 3339608 SSP/PB, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, sujeitando-se à Lei Federal nº 8.666/93, bem como às cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO SUPORTE LEGAL

1.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica reger-se-á pelo seguinte diploma legal:

a) Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** tem por objeto estabelecer a mútua cooperação entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO/PB e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB visando o intercâmbio de conhecimentos técnicos, táticos e operacionais, com vistas ao desenvolvimento mútuo de qualificações referentes às atividades de segurança pública municipal, através de instrutores institucionalizados e de relevante conhecimento, com foco nas técnicas de TPO e armamento e Tiro, nos

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 106/2021
(Do Vereador Edvaldo Neto)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 10/02/2022

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 10/02/22

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 10/02/22

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 106/2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que denomina de Rua João Luiz Almeida de Medeiros, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Edvaldo Neto.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°106/2021**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de fevereiro de 2022.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 106/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, e que *"denomina de Rua João Luiz Almeida de Medeiros a Via Local 03 e via local 10, iniciados no lote 16A da quadra 11 e término no lote 23 da quadra 03 do loteamento Praiamar, no bairro do Poço, neste município, além de dá outras providências"*.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser contrário ao interesse público, a teor do art. 66, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada no fato da matéria tratada pela propositura ser contrário ao interesse público, uma vez que a mencionada rua já possui denominação, qual seja, Rua

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

Conceição Santa Maria Leite Corrêa, conforme verifica-se na Lei Municipal nº 2.075/2020 (anexa ao veto).

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise não verificou que a mencionada rua já havia denominação e não efetuou qualquer consulta pública que justificasse a mudança em seu nome, requisito indispensável para formulação da propositura em questão, configurando, por conseguinte, a falta de interesse público.

Vale mencionar, por oportuno, que em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo estabelece que:

> Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
> § 1° Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
> **§ 2° Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.** [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 106/2021**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de Fevereiro de 2022.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 302

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 106/2021**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de FEVEREIRO de 2022.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Wagner (do Solanense)
Membro

PARECER APROVADO
DATA 17 / 02 / 22
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 31

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao
Projeto de Lei nº 106/2021 do Vereador Edvaldo Neto
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)

[Voto SIM – manutenção do VETO] - [Voto NÃO – rejeição do VETO]

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 08 de março de 2022.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 106/2021
(Da lavra do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico que o Veto Parcial ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 08/03/2022.

Em, 09/03/2022.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09/02/2022.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33 R

OFÍCIO GPC/SL Nº 100/2022

Cabedelo (PB), em 09 de março de 2022.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 08 de março do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 106/2021**, da lavra do **Vereador Edvaldo Neto**, e que ***"Denomina de Rua João luiz Almeida de Medeiros, e dá outras providências"***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 10/03/22
Ass

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 34

DESPACHO

Projeto de Lei nº 106/2021
Do Prefeito Municipal

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 106/2021 da lavra do Vereador Edvaldo Neto, aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 08/03/2022, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 09/03/2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente